



02
TBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2022/08/012365
Data Protoc....: 24/08/2022
Hora.....: 13:35
Requerente.: PROGETTO SUL LTDA
CPF/CNPJ...: 13.806.196/0001-58
Numero.....: 98
Complem.....: SALA 302 EDIF COMERCIAL ITALIA
Bairro.....: Florestal
CEP.....: 95900714
Cidade.....: Lajeado - RS
Logradouro....: Rua Cristiano Grun
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: VE8FIIW
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@triunfo.rs.gov.br

Encaminha Recurso Adiministrativo referente ao Edital de Licitação -
Concorrência N° 2/2022, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 983390071
Contato:.....

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 24 de agosto de 2022

Assinatura do Requerente

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS**

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N.º 2/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA PAVIMENTAÇÃO, MICRODRENAGEM E SINALIZAÇÃO DA RUA ANTÔNIO CARLOS FRANCO – TRIUNFO/RS.

PROGETTO SUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.806.196/0001-58, com sede localizada na Rua Cristiano Grün, 98, sala 302, Bairro Florestal, na cidade de Lajeado/RS, representada por seu por intermédio de seu representante legal, o Sr. Bolivar Piassini, portador do RG nº 1038179881 e do CPF nº 464.883.240-04, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Para **INABILITAÇÃO** da empresa **GERHARDT ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 35.830.083/0001-20 demonstrando os motivos pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 17 (dezoito) dias do mês de agosto de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 109, Lei Federal nº 8.666/93

Portanto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará dia 24 de agosto de 2022, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS

A Administração Municipal de Triunfo/RS, visando a contratação de pessoa jurídica, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de **CONCORRÊNCIA N.º 2/2022**, para contratação de empresa para realização de serviços com aplicação de material para pavimentação, microdrenagem e sinalização da Rua Antônio Carlos Franco – Triunfo/RS.

Acudindo ao chamamento dessa municipalidade para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



DAS RAZÕES DA INABILITAÇÃO

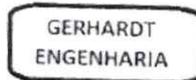
Conforme ATA 03 - DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO RELATIVOS A CONCORRÊNCIA 02/2022, PROCESSO 373/2022, emitida em 17 de agosto de 2022, foram habilitadas as empresas PROGETTO SUL LTDA e GERHARDT ENGENHARIA EIRELI.

Após consulta e verificação da documentação apresentada pela empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI, constatamos que a referida empresa, deixou de cumprir a exigência elencada no subitem 3.1, inciso II, do edital em epígrafe,

3.1. Habilitação Jurídica

II - Declaração da licitante de cumprimento ao artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, Declaração da licitante, sob as penas da lei, de que não foi declarada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública e **Declaração de que não possui em seu quadro societário sócio que seja servidor público municipal do órgão contratante, assim considerados aqueles do artigo 84, caput e parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93, (conforme modelo do Anexo II), com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias, assinada por representante legal da empresa que ora se habilita para este certame.**

Ocorre que a empresa, ao apresentar a declaração de que não possui em seu quadro societário sócio que seja servidor público municipal do órgão contratante, equivocou-se e apresentou tal declaração referente a Prefeitura Municipal de Lajeado, deixando de apresentar a declaração referente a contratante em questão, ou seja, a Prefeitura Municipal de Triunfo/RS, conforme solicita o Edital e comprova a imagem a seguir:

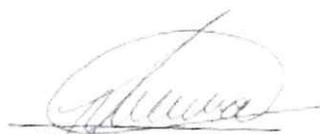


DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO - CONCORRÊNCIA 02/2022
TRIUNFO/RS

DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO

A empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35 830 083 0001 20, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. FREDERICO GUILHERME GERHARDT portador da Carteira de Identidade nº 4052855931 e do CPF nº 686 746 780 68, DECLARA que: 1) Não possui proprietário, sócios ou funcionários que sejam servidores ou agentes Políticos da Prefeitura Municipal de Lajeado ou responsável pela licitação; 2) Não possui proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, de agentes Políticos da Prefeitura Municipal de Lajeado ou responsável pela licitação; Por ser verdade assina a presente.

Estrela, 04 de AGOSTO 2022.


GERHARDT ENGENHARIA EIRELI
Frederico Guilherme Gerhardt

GERHARDT ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 35.830.083/0001-20, Rua Afonso de Castro, 1125, Bairro Oásis Industrial, Estrela/RS
FONE: 51.3251-0919/93, E-MAIL: gerhardtenharia@igwalhos.com

PROGETTO SUL LTDA
Rua Cristiano Grun, nº 98 sala 302 – Bairro Florestal - Lajeado / RS - (51) 9 83390071

05
TBA

Nesse sentido, no que concerne aos documentos de habilitação, os mencionados subitens do Edital preceituam o que se segue:

3.1. Habilitação Jurídica

(...) b) Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente ao objeto desta licitação no seu objeto social (Ato Constitutivo).

11.5. Não serão admitidas, por qualquer motivo, modificações ou substituições das propostas ou de quaisquer outros documentos.

11.10. Não será concedido prazo para apresentação de documentos e propostas exigidos no edital e não apresentados na reunião de recebimento, salvo o disposto no artigo 48, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.666/93.

Tal regra editalícia decorre diretamente do texto do artigo 27, da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

(Revogado)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Destarte, percebe-se nitidamente que a empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI deixou de cumprir exigência editalícia no que se refere a HABILITAÇÃO JURÍDICA e por essa razão, esta respeitável Comissão Especial de Licitação, aplicando as regras editalícias já mencionadas, deve **INABILITÁ-LA** nesta Concorrência.

DA DOUTRINA

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos”. (grifo nosso)

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente. Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública,

senão vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

06
104

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar."

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

Nesse mesmo diapasão, o particular também deve essa obrigação, conforme ordena o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal: "Serão desclassificadas: I — as propostas que não atendam às exigências o ato convocatório".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório devem estar autorizadas pelo ordenamento jurídico. O Administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia.

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. Diferente do que aconteceu ao habilitar a empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI.

Ante ao que é apontado, com referência fulcro ao estabelecido na Lei 8.666/93, a Doutrina, bem como ao Princípio da Legalidade, que imprime à autoridade administrativa o dever de praticar o ato administrativo com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei, assim como o Princípio da Isonomia - A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

O princípio da Isonomia garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório. Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, In verbis:

07
109

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes:

"[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes[...]"

Para Bandeira de Mello[26], o Princípio da Igualdade:

"Firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos."

Leciona Gasparini que:

"Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica."

Assim ensina Meirelles[28] que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público."

08
TBA

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Por fim, esta solicitação está fundamentada e amparada na Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Diante dos fatos acima mencionados, merece prosperar o requerimento de **INABILITAÇÃO** da empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que seja acolhido o presente pedido de **INABILITAÇÃO** da empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI, por falta de cumprimento de solicitação editalícia.

Triunfo/RS, 24 de agosto de 2022



PROGETTO SUL LTDA
CNPJ 13.806.196/0001-58

PROGETTO SUL LTDA.
CNPJ: 13.806.196/0001-58
Lajeado - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.806.196/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/06/2011
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL PROGETTO SUL LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R CRISTIANO GRUN	NÚMERO 98	COMPLEMENTO SALA 302 EDIF COMERCIAL ITALIA
---------------------------------------	---------------------	--

CEP 95.900-714	BAIRRO/DISTRITO FLORESTAL	MUNICÍPIO LAJEADO	UF RS
--------------------------	-------------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@PROGETTOSUL.COM.BR	TELEFONE (51) 8339-0071
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/06/2011
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/08/2022** às **13:32:44** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2022/8/12365
CPF/CNPJ.: 13.806.196/0001-58
Requerente: PROGETTO SUL LTDA
Assunto: Recurso Administrativo
Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	24/08/22	Para Análise e Providências.

Triunfo, 24 de agosto de 2022.

IGOR BOTELHO DE ALMEIDA

10
TBA